

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTEES
PROCESSO NR 10980/011.748/85-02
ACORDÃO NR. 105-7.949

Sessão de 18 de novembro de 1993

RECURSO NR.: 99.138 - IRPJ - EXS: DE 1983 a 1985

RECORRENTE : COMBUSTRAN PARANA COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO
LTDA.

RECORRIDA : DRF EM CURITIBA - PR

CNFL/

COMPROVAÇÃO DE DESPESAS - Para serem dedutíveis as despesas devem ser comprovadas com documentos hábeis e idôneos, necessárias às atividades da empresa e não constituírem inversão de capital.

SUB-AVALIAÇÃO DE ESTOQUES - Comprovada a sub-avaliação do estoque final, mediante o confronto dos valores registrados no "Livro de Estoque", com os mapas fornecidos ao CNP, subsistente é a cobrança dos juros sobre a postergação do imposto, bem como da diferença do imposto apurada, com os acréscimos legais.

EMPRESTIMOS A INTERLIGADA - Não cabe a aplicação do disposto no art. 21 do Decreto-lei nr. 2.065/83, sobre os mútuos contratados anteriormente a sua vigência, exceto quanto às importâncias em poder da mutuária a partir dessa data, mesmo contratados anteriormente.

OMISSÃO DE RECEITA - Comprovada a omissão, através do levantamento de estoque, mantém-se a tributação dos valores das saídas sem emissão de documento fiscal, mas admitindo-se no levantamento as perdas por evaporação e manuseio, como estabelecido pela Portaria CNP/DIPLAN nr. 66/81.

OMISSÃO DE RECEITA - APLICAÇÕES FINANCEIRAS - A falta de contabilização de aplicações financeiras enseja a tributação dos correspondentes rendimentos, mas não do valor aplicado, salvo se comprovado que provém de valores não escriturados.

CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES - No cálculo do limite de 5% sobre a receita operacional não se incluem as receitas omitidas e apuradas em ação fiscal.

Recurso provido parcialmente.



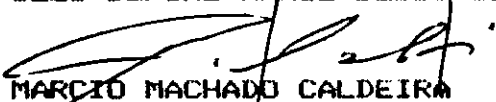
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMEUSTRAN PARANA COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

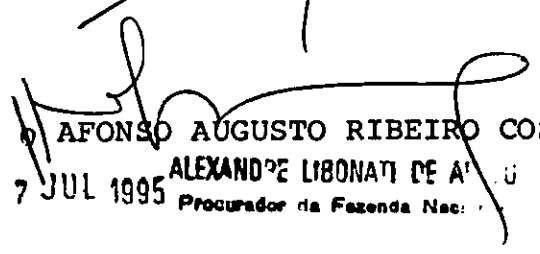
Sala das Sessões em 18 de novembro de 1993


CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE

- PRESIDENTE


MARCIO MACHADO CALDEIRA

- RELATOR

VISTO EM  AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSAO DE: 07 JUL 1995 ALEXANDRE LIBONATI DE A. G. NACIONAL
Procurador da Fazenda Nac.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: HISSAO ARITA, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER, JOSE GERALDO ROSA (Suplente convocado) e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente justificadamente o Conselheiros GILBERTO CONGRO BASTOS E LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA. Ausente o Conselheiro JOSE DU NASCIMENTO DIAS.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR 10980/011.748/85-02
ACORDÃO NR. 105-7.949

3.

RECURSO NR.: 99.138

ACORDÃO NR.: 105-7.949

RECORRENTE : COMBUSTRAN PARANA COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA.

R E L A T O R I O

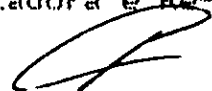
COMBUSTRAN PARANA COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA., com sede na Cidade de Colombo, PR, recorre da decisão (fls. 956/996), prolatada pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Curitiba, através da qual foi confirmada em parte o lançamento do Imposto de Renda dos exercícios de 1983, 1984 e 1985, acrescido de multas de 50% e 150% e de juros de mora.

O litigio submetido a deslinde desta Câmara, teve origem no Auto de Infração de fls. 203/204, fartamente lastreado de documentos de fls. 001/202 e 001/404 do 2 volume com mapas demonstrativos mensais de retiradas/vendas fornecidos pelo Conselho Nacional de Petróleo, que imputa à contribuinte irregularidades que teria cometido, nos exercícios de 1983/1985, conforme termo de verificação de fls. 184/202 que é lido em plenário.

O Auto de Infração cientificado em 26.09.85, indica como infringidos os artigos: 157, 158, 165, 181, 182, 185, 186 par. 2, 191, 193, 197, 254, 347 a 349, 728 incisos II e III, todos do RIR aprovado pelo Decreto nr. 85.450/80 e artigo 21 do Decreto-lei nr. 2.065/63.

Inconformada, a empresa apresenta tempestivamente, alentada impugnação (fls. 211/243), dentro do prazo prorrogado de acordo com o artigo 6 do Decreto n. 70.235/72, alicerçada em documentos de fls. 245/903, assim resumida pela decisão singular:

Na preliminar, alega, a defendente, estar autorizada pelo Conselho Nacional de Petróleo a operar como transportadora e Re-



vendedora retalhista de produtos sujeitos à fiscalização daquele órgão e que, apesar de realizar um grande faturamento em termos numéricos, seu lucro é mínimo, face à estreita margem que lhe é atribuída.

O crédito tributário que se exige através deste e de mais três outros processos, equivale a quatro vezes o valor do patrimônio líquido da empresa, argumenta.

Tece outros comentários em relação à exigência fiscal, transcreve texto da obra de Aliomar Baleiro e finaliza esperando obter do julgador a aplicação da equidade.

Quanto ao mérito alega:

OMISSÃO DE RECEITAS - itens 1.1 do auto de infração (fls. 203v) e 3.2 a 3.6 do Termo de Verificação de fls. 187/188.

- com relação ao item 3.2 do Termo de Verificação e Encerramento de Fiscalização (despesas indedutíveis - fretes e carretos), junta a presente diversos comprovantes, que face às dificuldades não foram apresentados ao Serviço de Fiscalização (fls. 245/265);

- quanto à nota fiscal nr. 1882-A, emitida por Transportes Tridente Ltda., de São Bernardo do Campo, no valor de Cr\$ 502.266,20, apresenta todos os requisitos legais exigidos para emissão de documentos fiscais;

- não existe na legislação de regência, nada que proíba o procedimento adotado pela fornecedora dos serviços, sendo de sua inteira responsabilidade (fornecedora) qualquer erro praticado;

- os conhecimentos e duplicatas emitidas pela Transbrasil em nome da sua interligada de São Bernardo do Campo, referem-se a serviços prestados à empresa impugnante, além de terem sido prestados, são necessários à atividade da empresa;



- no que se refere ao item 3.3 do Termo, pagamentos de honorários profissionais, junta relação acompanhada de documento, com os quais pretende comprovar a realização das despesas;
- silencia com relação ao item 3.4 do Termo, outros serviços prestados por terceiros;
- quanto ao item 3.5 do Termo, despesas com veículos, anexa relação acompanhada de documentos, tentando comprovar sua realização;
- no que se refere ao item 3.6, afirma que oportunamente comprovará tais despesas.

COMPRAS DE BENS DO PERMANENTE LANÇADAS COMO DESPESAS E CORREÇÃO MONETÁRIA - item 1.2 do auto (fls. 203v) e 3.7 e 3.8 do Termo de Verificação (fls. 188).

- as notas fiscais apontadas, ambas de pequeno valor e realizadas em época que a empresa não mantinha qualquer construção em andamento, por si só, já demonstram a natureza dos gastos, que é de mero reparo de parte do imóvel, a fim de que o mesmo continuasse com a finalidade a que se destina;
- assim, não existindo imobilizações a considerar, não há o que se falar em correção monetária de balanço.

OMISSÃO DE RECEITAS E REDUÇÃO DO LUCRO LÍQUIDO - itens 2.1 do auto (fls. 203v) e 4.1 e 4.2 do Termo de Verificação (fls. 188/189;

- apresenta relações de fls. 371/373, acompanhadas dos documentos de fls. 374/594, de fls. 595, acompanhada dos documentos de fls. 596/729.



CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE EMPRÉSTIMOS A INTERLIGADA -
item 2.2 auto (fls. 203v) e 4.3 do Termo (fls. 189).

- o Termo de Verificação e Encerramento de Fiscalização nada prova, é mera peça auxiliar do auto de infração que constituiu o crédito tributário;

- como o próprio feito fiscal determina a correção monetária do saldo devedor, é óbvio que a correção deve incidir sobre o saldo devedor na data da edição do DL nr. 2065/83, ou seja, 26/10/83, no caso, saldo devedor de Cr\$ 8.832.286,08, ou na data do término do período-base, no caso, saldo devedor zero;

- na data da edição do DL 2065/83, não havia mais empréstimos, a não ser o saldo acima, o s outros empréstimos já haviam sido saldados durante o ano, não se sujeitando à nova regra imposta pela legislação superveniente;

- os empréstimos anteriores não podem sofrer atualizações não previstas quando da sua contratação.

COMPRA DE BENS DO PERMANENTE E RESPECTIVA CORREÇÃO MONETÁRIA itens 2.3 do auto (fls. 203-v) e 4.4 a 4.6 do Termo (fls. 189/190)

- as notas fiscais apontadas, todas de reduzido valor, refere-se a gastos em que a empresa não mantinha nenhuma construção em andamento, portanto, não podem ser consideradas imobilizações, e sim, meros reparos que nada acrescentaram ao valor do bem e tampouco aumentaram sua vida útil;

- a correção monetária imposto pelo item 4.5 do Termo, não pode prosperar, uma vez que, inexistindo imobilizações deixa de existir a correção monetária;



- a correção monetária imposta sobre imobilizações que teriam ocorrido em 1982 e que foram contabilizadas como despesas, também não pode prosperar, pois ainda que tivessem ocorrido, nada poderia ser acrescentado ao resultado do exercício seguinte, pois os efeitos da correção monetária do balanço, seriam anulados pela igual correção monetária de balanço, seriam anulados pela igual correção do patrimônio líquido, ajustado pelo acréscimo do resultado líquido decorrente da ausência da despesa que, reduzindo o lucro do ano, consequentemente reduz o patrimônio líquido a corrigir no ano seguinte.

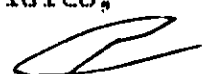
SUBAVALIAÇÃO DE ESTOQUES - itens 1.3 e 2.4 do auto (fls. 203v) e 6.1-B2 e 6.2-B2 do Termo (fls. 199 e 201)

- caso a empresa tivesse contabilizado, como quer o auto de infração, um estoque de maior valor no exercício anterior, seu lucro seria maior e seu patrimônio líquido a corrigir igualmente maior, gerando, no ano seguinte, uma despesa, também maior, de correção monetária de Balanço, reduzindo o lucro tributável do exercício;

- o procedimento fiscal, ao impor ajustes que majoram o lucro tributável da empresa, deveria, por uma questão de equidade e direito, também ajustar o resultado pelas parcelas que o reduzam e que são decorrente da própria ação fiscal;

- prosseguir a defendente, às fls. 234/235, as suas considerações sobre o item acima, alegando que o levantamento efetuado pelos autuantes tem como base informações prestadas pelo Conselho Nacional de Petróleo e em relações enviadas àquele órgão;

- que não houve levantamento com base na escrituração fiscal e comercial e no documentário fiscal da impugnante, únicos elementos em que poderiam se alicerçar, sob pena de não produzir qualquer efeito jurídico;



- reconhece que sua escrituração do ano-base de 1984, contém deficiência técnicas e chega a demonstrar os transtornos da mudança do controle societário da empresa para Curitiba, o desligamento do responsável pela sua escrita, além de dificultar esclarecimentos e localização de documentos;

- no entanto, com relação aos anos de 1980/1983, sua contabilidade se encontra na mais perfeita ordem, não se justificando qualquer levantamento sem estar nela baseado;

- que os autuantes agiram de forma incorreta e presumtiva, porque partiram tendenciosamente do estoque de 84 para dizer que o estoque de 82 era incorreto, já que isso lhes convinha;

- por que não considerar o estoque de 82 como correto para ver se os de 83 e 84 estavam corretos? Só a vontade de arrasar com a empresa, a qualquer custo, sem medir as demais consequências, justifica o procedimento fiscal.

OMISSÃO DE RECEITAS E REDUÇÕES DO LUCRO LÍQUIDO - itens 3.1 do auto (fls. 203v) 5.6 a 5.11, 5.15 e 5.17 a 5.23 do Termo (fls. 192/194, 196/198)

- no que se refere ao item 5.6, alega que embora os documentos tenham sido emitidos em nome de Guarapuava Diesel Ltda., (sua interligada), o trabalho foi realizado em favor da impugnante, que inclusive efetuou o pagamento;

- no que se refere ao item 5.7 - despesas com brindes e presentes, as notas apresentadas comprovam a realização das despesas, pois foram realizadas em dezembro, época em que se distribuem brindes e presentes;



- são despesas pequeno valor e condizentes com o corte e estruturas dos negócios da empresa;
- os objetos de uso pessoal (camisas e chapéus) foram distribuídos a pessoas previamente determinadas. Os jogos de copos, jogos de cristal, são clara e inequivelmente produtos destinados a brindes;
- concorda com as infrações contidas nos itens 5.8 e 5.9 do termo, afirmando estar correto o entendimento fiscal;
- no item 10, a falta de contabilização de operação em "open market", no valor de Cr\$ 118.637,000, e o consequente resgate no valor de Cr\$ 119.922.234, não implica omissão de receitas como concluem os autuantes. Procede apenas, a omissão do rendimento produzido pela aplicação, no valor de Cr\$ 1.285.234;
- o valor de Cr\$ 128.523,00, referente ao imposto retido na fonte, da citada operação, deve ser levado em conta no cálculo do imposto, valor este não considerado pelo fisco;
- igualmente, no item 5.11, a falta de contabilização de aplicações no total de Cr\$ 16.846.950, não implica em omissão de receitas. As anotações constantes das cópias dos cheques, indicam que a origem do numerário depositado no Bradesco, refere-se às vendas efetuadas para a empresa Agrocha Boa Vista Ltda., conforme documentos de fls. 740/741. Os demais valores referem-se a retiradas para aplicações mobiliárias, aplicações estas contabilizadas nas contas nrs. 34.311 (juros ativos) e 11.211 (IRF compensável);
- os cheques e as aplicações mobiliárias foram regular-



mente contabilizadas. Pelo sistema de partidas mensais adotado pela impugnante no exercício de 1984, não é possível identificar cada aplicação isoladamente;

- não se pode considerar o montante da aplicação (capital) como renda auferida, renda seria somente o juro da aplicação;

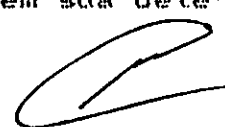
- no que se refere aos itens 5.17, 5.18 e 5.23, anexa, documentos acompanhados de relações, às fls. 742/898, com os quais pretende comprovar as despesas glosadas;

- as despesas constantes dos itens 5.19, 5.20, 5.21 e 5.22, serão oportunamente comprovadas, pois ainda não se logrou encontrar os documentos;

- no tocante ao item 5.15, comprova-se através dos documentos de fls. 899/901, que não houve omissão de receitas. A ordem de pagamento apresentada refere-se à remessa de numerários por parte da empresa de Guarapuava em favor da impugnante, fato que originou o lançamento a crédito de sua conta corrente, em novembro de 84. Em dezembro de 84, havia uma dívida a ser paga no mesmo valor, justamente o crédito da empresa de Guarapuava, daí a emissão do cheque citado no Termo de Fiscalização, para sua liquidação.

COMPRA DE BENS DO ATIVO LANÇADAS COMO DESPESAS COM A RESPECTIVA CORREÇÃO MONETÁRIA - itens 3.2 do auto (fls. 203v) e 5.2, 5.3 e 5.4 do Termo (fls. 191/192)

- repete-se aqui a exigência consubstanciada em anos anteriores, todas no sentido de considerar, como imobilizado, pequenas despesas com conserto ou reparos que acontecem todos os anos, cujos gastos não aumentam a vida útil do bem, mas, simplesmente, impedem sua deteriorização;



- o assunto já foi abordado em outros tópicos da impugnação.

DESPESAS COM DOCUMENTOS ADULTERADOS - itens 3.3 do auto (fls. 204 e 5.5 do Termo (Fls. 192)

- afirma que procede a medida fiscal, uma vez que a empresa não pode se desincumbir da responsabilidade sobre atos praticados por seus funcionarios, mesmo que à revelia de seus administradores.

CORREÇÃO MONETARIA SOBRE LUCROS ACUMULADOS - item 3.4 do auto (fls. 204) e 5.13 do Termo (fls. 194)

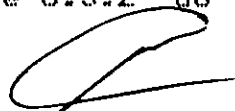
- inicia por abordar a exigência descrita no item 5.12 do Termo, culminando por achá-lo hilariante e oriundo da criatividade fértil dos autuantes, cujas conclusões não tem apoio factual. O fato dos cheques serem nominais a própria autuada não configura distribuição disfarçada de lucros, por falta de tipificação no texto legal;

- no que se refere ao item 5.13 do Termo, exigido pelo item 3.4 do auto, acima descrito, considera o absurdo efeito da causa inexistente relatada no item anterior, portanto, improsperável. Não existindo a causa, que é a distribuição disfarçada de lucros, não se poderá sequer examinar o efeito, exclusivamente por inexistir.

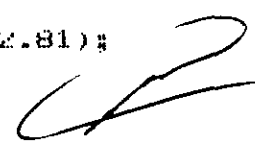
CONTRIBUIÇÕES - itens 3.5 do auto (fls. 204) e 5.16 do Termo (fls. 196)

- anexa às fls. 902, documento com o qual pretende comprovar a doação.

OMISSÃO DE RECEITA POR FALTA E DIFERENÇA DE ESTOQUE - itens 2.5 e 3.6 dos autos (fls. 203/204 e 6.3 e 6.5, 6.4 e 6.5.2 do Termo (fls. 201/202)



- inicia sua defesa, às fls. 235, por transcrever o artigo 184, inciso I do RIR/80, que trata de custos e dos elementos que o integram, alegando que o seu procedimento guarda conformidade com referida legislação;
- a contagem fisica dos estoques ao término de cada exercicio social, é tarefa exclusiva acometida à empresa, quer pela lei comercial (Leo 6404/76 - art. 183, inciso II), quer pela lei tributária (art. 163 do RIR/80), não podendo, aí, o fisco imiscuir-se, e sim, aceitá-lo, a menos que provas seguras possam colocar em duvida a sua exatidão;
- nos inventários realizados em 31.12.82, 83 e 84, foram arroladas todas mercadorias encontradas, discriminando-se no Registro de Inventário as quantidades e valores dos respectivos bens;
- não foram consideradas quebras ou perdas ocorridas no transporte e manuseio;
- também não estava obrigada a registros ou expedição e documento fiscal consignando quebras ou perdas deduzidas do inventário;
- transcreve, às fls. 239/241, consulta nr. 10/71, que trata de quebras de peso na comercialização do milho;
- a variação de temperatura é fator que não pode ser desconsiderado, ocorrendo no verão, a evaporação de todos os derivados de petróleo, e no inverno, o minquamento da metragem. A evaporação e o manuseio são uma das causas da perda apurada pela fiscalização e incorretamente tributada como omissão de receitas. Anexa documento de fl. 903, que a trata de percentual de evaporação (Portaria CNF/DIPLAN/R. 66 de 12.12.81);



- parte também foi consumida na caldeira, para aquecimento dos vários produtos armazenados, visando evitar a sua condensação;
- por fim, alega que cabe ao fisco levar em consideração as quebras e perdas apontadas, observando o disposto no artigo 184, inciso I do RIR/80 e da Portaria CNF anteriormente citada.

DO REQUERIMENTO

Finalmente, requer, seja permitida, a juntada de qualquer elemento de prova que se torne necessário e, seja julgada improcedente a exigência tributária das parcelas contestadas, tornando nulo parcialmente o auto de infração.

Cabe ainda registrar, às fls. 223/225, em meio à sua peça defensiva, a colocação que faz a impugnante, a respeito do excesso de rigor dos autuantes na mensuração do crédito tributário apurado, no que se refere ao exercício de 1985, ano-base de 1984, discorrendo sobre o arbitramento do lucro e as regras para a sua aplicação, no sentido de demonstrar que a penalidade máxima estabelecida pela legislação do Imposto de Renda para as pessoas jurídicas que não mantêm escrituração comercial, ainda é mais branda do que a exigência fiscal que lhe é imposta, a ponto de fazer uma análise comparativa entre o percentual de arbitramento para o caso das suas atividades e a exigência lançada com base no lucro real, para denominá-la de extrema, injusta e confiscatória.

A informação fiscal está inserida às fls. 931/946, em que opinam pela manutenção do crédito tributário, observadas peculiaridades por eles destacadas.

Subindo a julgamento, recebeu Parecer da Divisão de Tributação - SECJIR, aprovado pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Curitiba (fls. 949), no sentido do encaminhamento do processo à Divisão de Fiscalização para lavratura de Termo Complementar ao Auto de



Infração visando sanear o procedimento fiscal, recomendando-se a reabertura de novo prazo para pagamento ou impugnação.

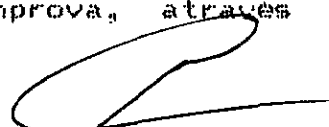
Lavrado Termo Complementar ao Auto de Infração (fls. 950/953), foi a contribuinte cientificada em 18.01.89 (fls. 953), que, entretanto deixou correr a revelia a nova exigência.

Em minuciosa decisão a Autoridade singular (fls. 956/996), manteve parcialmente o lançamento, sob a égide da seguinte ementa:

"IMPOSICÃO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. Exercícios de 1983/1985. Período-base de 1982/1984. DESPESAS OPERACIONAIS NÃO COMPROVADAS OU INEXISTENTES - fretes e carretos, honorários profissionais, veículos e combustíveis e lubrificantes - a dedução de despesas está condicionada à comprovação através de documentos hábeis e idôneos, emitidos de acordo com as determinações da lei, que possam efetivamente comprovar a realização das operações e lastrear os lançamentos efetuados.

COMPRAS DE BENS DO ATIVO PERMANENTE LANÇADAS EM DESPESAS E RESPECTIVAS CORREÇÃO MONETÁRIA - materiais de construção adquiridos e utilizados em reparos de parte onde todo imóvel, deverão ter seus valores ativados, não cabendo sua dedução como despesa de material de consumo. A retirada de valores de despesas operacionais para considerá-los em conta do ativo permanente, anula os efeitos inflacionários do crédito e do débito de correção monetária, não surgindo daí, nenhuma consequência tributária decorrente da atualização de valores

SUBAVALIAÇÃO DE ESTOQUES - procede a exigência da diferença do imposto de renda postergado em função da subavaliação verificada, quando não se comprova, através dos autos, a sua inocorrência.



CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE EMPRESTIMOS A INTERLIGADA - LANÇAMENTO EM CONTA CORRENTE - o DL 2065/83 - art. 21 é aplicável a todos os negócios de mútuo, contratados entre as pessoas jurídicas interligadas, que estiverem compreendidos dentro do período-base alcançados pela sua vigência. Não tem relevância a forma pela qual o empréstimo se exteriorize.

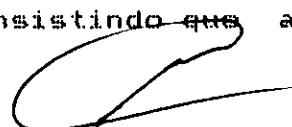
OMISSÃO DE RECEITAS POR FALTA E POR DIFERENÇA DE ESCOQUE - o valor das quebras e perdas razoáveis ocorridas no transporte e manuseio dos produtos, integra o custo, mas, quando em percentuais acima dos níveis de razoabilidade e muito acima dos limites fixados pelo CNP, evidencia a omissão de receitas.

CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE LUCROS ACUMULADOS - não pode prosperar a exigência de correção monetária sobre lucros acumulados, não deduzidos pela distribuição de lucros quando esta não se comprova.

CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES - Ainda que comprovado o lançamento a esse título, há de se observar o limite legal estabelecido.

REDUÇÃO DO LUCRO LÍQUIDO CARACTERIZADA POR DESPESAS DIVERSAS NÃO COMPROVADAS E OMISSÃO DE RECEITAS PELA NÃO CONTABILIZAÇÃO DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS E DE VALORES MOBILIÁRIOS - Não há como se admitir despesas não comprovadas ou não apoiadas em documentos hábeis. A não contabilização de operações no mercado financeiro e de valores mobiliários, indica que receitas foram omitidas. Considera-se aceita a exigência textualmente reconhecida, bem como aquela não impugnada."

Ciente da decisão retro em 28.11.90 (fls. 999), a contribuinte interpôs o recurso voluntário (fls. 1001/0005) em 21.12.90, ratificando todos os termos da defesa apresentada, insistindo que a



V O T O

Conselheiro MARCIO MARCHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Sendo diversas as matérias submetidas a exame deste Colegiado, sua análise seguirá a ordem em que constam do Auto de Infração, exceto quanto a itens que se referem a mesma matéria e englobados em um só.

1.1 - Despesas não comprovadas conforme descrito nos itens 3.2 a 3.6 do termo de Verificação.

Tratam-se de despesas com fretes e carretos, honorários profissionais, serviços de terceiros, despesas com veículos e duas outras notas fiscais lançadas englobadamente com outras despesas, cujos lançamentos contábeis não foram comprovados durante a fase de autodiagnóstico.

Na impugnação, trouxe o contribuinte diversos documentos, aceitos parcialmente pela autoridade de primeiro grau, que excluiu da tributação o valor daqueles cujos comprovantes entendeu hábeis para amparar os lançamentos.

Examinando-se tal documentação, bem como os motivos da rejeição de alguns comprovantes, entendo que deve ser prestigiada a decisão singular, exceto quanto aos documentos de fls. 276, 291, 322 e 346/347, cujos valores montam em Cr\$ 212.881,00, e devem ser excluídos da tributação.

O CDC errado na duplicata de fls. 276, a grafia diferente na data do doc. de fls. 291, a falta de data no doc. de fls. 322 (a numeração destas duas últimas notas, confrontadas com as de-

3222 (a numeração destas duas últimas notas, confrontadas com as demais do mesmo emitente demonstram ser do mesmo exercício) e a falha do contrato que ampara os documentos de fls. 346/347 (despesas com veículo de sócio a disposição da empresa), são elementos insuficientes para manter a quisa dos correspondentes gastos.

Os demais valores devem ser mantidos, seja por falta de apresentação da documentação, seja porque os documentos referem-se a empresa interligada ou a nota fiscal descreve insuficientemente os serviços (fretes durante o mês), ou referem-se a gastos com veículos de terceiros e, os documentos vindos para comprovar honorários profissionais referem-se a gastos que deveriam ser ativados.

1.2, 2.3 e 3.2 - Bens do ativo lançados como despesas (itens 3.7, 3.8, 4.4 a 4.6 e 5.2 a 5.4 do Termo de Verificação)

Compulsando-se os documentos que ensejaram o lançamento como despesas, dos gastos que a fiscalização entendeu deveriam ser ativados, decidiu com acerto a decisão de primeiro grau e pelos seus sólidos fundamentos deve ser mantida. Tratam-se de gastos com material de construção que evidenciam uma reforma, ensejando a ativação dos correspondentes valores, bem como da aquisição de uma bomba e encanamentos para seu funcionamento que por seus valores igualmente merecem a ativação, como determina a lei.

Nestes itens, foi exigida a correção monetária dos bens ativados e, considerando a retificação feita com acerto pela autoridade recorrida, excluindo não só a depreciação, como também a correção no patrimônio líquido, deve ser mantida como decidido em primeiro grau.

1.3 e 2.4 - Sub-avaliação de estoques (itens 6.1 e 6.2 do Termo de Verificação)

Detectou a fiscalização, através do exame do livro "Registro de Inventário" em confronto com as informações fornecidas pelo Conselho Nacional de Petróleo, que houve sub-avaliação de estoque fi-

nal nos exercícios de 1983 e 1984, fazendo a exigência dos juros de mora sobre o imposto postergado e cobrando a diferença de imposto com os acréscimos legais.

Desta imputação, discorda a recorrente fazendo alegações no sentido de que as informações prestadas pelo CNP não são suficientes para embasar o lançamento e mais, que verdadeiro o estoque apurado pela fiscalização, seu patrimônio líquido estaria acrescido e consequentemente haveria correção monetária devedora para reduzir o montante tributável.

No sentido da admissibilidade da utilização dos mapas preenchidos pela recorrente e enviados ao CNP, entendo que os mesmos, por serem periódicos e elaborados a partir dos estoques físicos, merecem fé e podem, em confronto com o livro fiscal, descaracterizar os valores ali registrados e embasar o lançamento.

No que diz respeito a correção monetária do patrimônio líquido, como bem decidiu a autoridade recorrida, não há como corrigir valores não escriturados, conforme decidido em Acórdão que menciona, que traduz o entendimento de que tal correção não se estende para valores outros alcançados pela ação fiscal.

Mantem-se, portanto, estes itens da controversia.

2.1 - despesas não comprovadas (itens 4.1 e 4.2 do Termo de Verificação.

Tratam-se de despesas com combustíveis e fretes e carretos correspondentes ao exercício de 1984.

Na fase impugnatória o contribuinte fez anexar, diversos documentos tendentes a comprovar parte das glosas efetuadas, tendo a autoridade recorrida aceito parcialmente tais provas, rejeitando aquelas cujo documento não identificava o adquirente ou o veículo ou aquelas que caracterizavam veículos de terceiros, como também, grandes quantidades de lubrificantes sem prova de sua estocagem e utilização dentro das necessidades.

Analisando-se estes documentos e os motivos de sua recusa como prova das despesas, correta foi a análise da autoridade "a quo", que pelos seus fundamentos ensejam, a negativa parcial do recurso, exceto quanto ao valor de Cr\$ 5.151.677,94, cujo documento de fls. 462 comprova a transferência de mercadorias do estoque para consumo e sua posterior apropriação como despesa. Assim este valor deve ser excluído da parcela correspondente a combustíveis e lubrificantes.

Relativamente a fretes e carretos igualmente foram aceitos pela autoridade recorrida diversos comprovantes, sendo rejeitados aqueles emitidos para empresas interligadas, pelo que deve ser negado provimento a esta parcela.

2.2 - Correção monetária de empréstimos a interligadas.

Neste item a imposição fiscal, no que foi mantida pela autoridade recorrida, fez incidir a correção monetária dos empréstimos, durante todo o ano de 1983. Insurgindo contra esta imputação, aduz o sujeito passivo que após a edição do decreto-lei nr. 2.065, que data de 26.10.83, não houve mais empréstimos e que o saldo nesta data importava em Cr\$ 8.832.286,00, sendo liquidado até o final do ano, não ensejando a apropriação da correção monetária.

Na espécie, assiste parcial razão a recorrente. É jurisprudência deste Conselho que somente cabe a incidência do disposto no art. 21 do mencionado decreto-lei, a partir de sua vigência e não durante todo o período-base de 1983. Entretanto, o saldo existente na data da vigência desta norma enseja a aplicação do dispositivo. Este entendimento é espelhado no acórdão nr. CSRF/01-886, com a seguinte ementa:

"EMPRESIMOS ENTRE EMPRESAS - Negócios de mútuo caracterizado, entre coligadas, no caso vertente, no período considerado a partir de 26/10/83. Aplicação e incidência das normas legais (art. 21 do DL 2.065/83) sobre as importâncias em poder da mutuária a partir dessa data, ainda que contratados anteriormente."

Desta forma, deve ser excluída da tributação a correção monetária calculada no período anterior a vigência do Decreto-lei nr. 2.065/83.

2.5 e 3.6 - Omissão de receita (itens 6.3, 6.4, 6.5.1 e 6.5 do Termo de Verificação)

Trata-se de omissão de receita identificada a partir de levantamento de estoque, confrontando-se o estoque inicial, acrescido e diminuído das respectivas compras e vendas, com o estoque final.

Da falta de mercadorias identificadas no estoque final, insurge a recorrente ante o fundamento de que trata-se de quebras que não foram deduzidas escrituralmente, correspondentes a evaporação e manuseio na movimentação conforme Resolução do CPN/DIPLAN que anexa às fls. 903.

Alega, também, ser incluído o trabalho fiscal, quando no item 1.6 do Termo de Verificação o erro de estoque foi considerado como sub-avaliação e, no presente caso, como omissão de vendas.

Com respeito a esta última assertiva, no item 1.6 houve prova de que o estoque era maior que o escriturado e, nesta controvérsia, detectou a fiscalização a falta de emissão de documentos de vendas, uma vez correto o estoque final pela verificação efetuada. Assim, não há inconclusão nas imputações fiscais.

No mérito, mesmo se considerando que as diferenças apuradas pelo fisco são muito superiores aos percentuais admitidos pela Portaria do CNP, deve-se admitir o percentual de evaporação e manuseio como nela admitidos, devendo ser recalculada a omissão de vendas.

3.1 - Despesas não comprovadas e omissão de receita (itens 5.6/5.11 e 5.17/5.23 do Termo de Verificação)

Trata-se de despesas com honorários profissionais,

brindes e presentes, juros passivos, despesas diversas, combustíveis e lubrificantes, descontos concedidos, conservação e reparos, despesas com veículos e omissão de receita de juros e aplicações financeiras.

O item 5.6 do Termo de Verificação identifica despesas com honorários profissionais, cujo documento que ampara o lançamento contábil é uma duplicata que identifica como beneficiário dos serviços outra pessoa jurídica, pelo que deve ser mantida a tributação.

No item 5.7 identificam-se despesas com brindes e presentes que, pelo exame dos documentos acostados às fls. 128/130, não se identificam como brindes como previsto na legislação. Trata-se de uma nota onde se consigna a compra de 3 camisas e um chapéu, outra com aquisição de espelho retrovisor e mais uma com aquisição de jogos de cristal.

Com os itens 5.8 e 5.9, concorda a recorrente com as infrações descritas.

Os itens 5.10 e 5.11 apontam omissão de receita tendo em vista a não contabilização de aplicações financeiras. Os valores considerados como receita omitida referem-se ao total das aplicações.

Neste particular, assiste razão ao sujeito passivo. Constatado o não registro de aplicação financeira, deve-se levar à tributação o valor dos correspondentes rendimentos e reduzido, se for o caso, do imposto apurado, o imposto de renda retido na fonte. SE os recursos que deram origem às aplicações financeiras constavam do patrimônio da empresa e foram aplicados sem registro contábil, ou seja, na contabilidade constam como numerário em Banco, somente do rendimento pode ser exigido o imposto. Não há nos autos prova de que os recursos eram estranhos ao movimento da empresa. Os próprios itens do Termo de Verificação dão conta somente da falta de registro contábil das aplicações financeiras.

Assim, da forma em que foi feita a autuação não se pode concluir que houve omissão de receita na aplicação financeira, mas so-

mente dos respectivos rendimentos. Como o item 5.10 exige imposto sobre a aplicação e o rendimento correspondente, deve ser excluída da tributação a quantia de Cr\$ 118.627.735 e admitida a compensação do imposto na fonte no valor de Cr\$ 128.523 (fls. 106).

Já o item 5.11 apenas leva a tributação o valor das aplicações financeiras, pelo que, seu valor de Cr\$ 16.846.950,00 deve ser excluído da tributação.

Descreve o item 5.17 como não comprovadas "despesas diversas". Após a análise da documentação juntada, concluiu a autoridade de primeiro grau, após diligências junto a interligada, que o reembolso de despesas, amparadas em documentos sem assinatura, não foram contabilizados junto a beneficiária bem como um dos documentos refere-se a despesas da própria interligada. Por estes fundamentos mantém-se a exigência.

Em 5.18 tem-se despesas não comprovadas com lubrificantes e combustíveis. Analisada a documentação apresentada, após o deferimento parcial pela autoridade singular, mantém-se o restante da tributação porquanto, os documentos ou não identificam o veículo ou referem-se a veículos de terceiros.

Dos itens 5.19 a 5.22, nada trouxe o contribuinte para comprovar na fase impugnatória e no recurso apresentado, motivo pelo que deve ser mantida a glosa por falta de comprovação das correspondentes despesas.

Da matéria remanescente do item 5.23 não há nos autos qualquer prova das despesas imputadas como incomprovadas, pelo que deve ser mantido a tributação do valor residual.

3.5 - Contribuições e doações (item 5.16 do Termo de Verificação)

A matéria remanescente deste item refere-se ao excesso de 5% sobre o lucro operacional, uma vez comprovada a doação, na fase impugnatória.



Alega a recorrente que, com os valores tributados foi acrescido o limite de incidência do percentual de 5%. Tal afirmativa não pode prosperar pois, como bem decidiu a autoridade singular, as receitas omitidas não podem integrar o lucro operacional, uma vez que são valores desviados da contabilidade.

Pelo exposto e do mais que dos autos consta, voto pelo provimento parcial ao recurso para excluir da tributação as quantias de Cr\$ 212.881,00 no exercício de 1983, Cr\$ 5.151.677,94 no exercício de 1984, Cr\$ 235.484.685 no exercício de 1985, bem como, no exercício de 1984 a correção monetária prevista no art. 21 do Decreto-lei nr. 2.065/83, no período anterior à sua vigência, além de, nos exercícios de 1984 e 1985 excluir das receitas omitidas e apuradas com base no levantamento de estoque (itens 2.5 e 3.6 do A.I.) as perdas por evaporação e manuseio como previsto na Portaria CNP/DIPLAN nr. 66/81 e, do imposto apurado, compensar o imposto retido na fonte no montante de Cr\$ 128.523, do exercício de 1985.

Brasília (DF), 18 de novembro de 1993


MARCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR